



Prefeitura Municipal de Vitorino

LEI N° 169 - de 18 - 12 - 73

Síntese - Estabelece normas relativas ao fornecimento de água potável à população da cidade de Vitorino, e dispõe sobre o patrimônio e dá outras providências.

JOVINO ELZO PEREOLLO, Prefeito Municipal de Vitorino, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO

Art.- 1º - O patrimônio do serviço de água e esgoto do Município de Vitorino, Estado do Paraná, permanecerá no Patrimônio Geral do Município.

Art.- 2º - O patrimônio previsto no artigo anterior, será reavaliado por uma comissão integrada de 3 (tres) membros.

Parágrafo único - A comissão prevista no artigo anterior será composta de 2 (dois) membros da Prefeitura Municipal, designados por uma portaria do Prefeito, e um Vereador da Câmara Municipal, devidamente designado pelo Presidente da mesma.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art.- 3º - Os serviços de fornecimento de águas da cidade, ficam integrados no setor de serviços urbanos do Município, compreendido na estrutura Administrativa da Municipalidade, conforme Lei nº 162 de 06 de novembro de 1.973.

Art.- 4º - O resultado da receita arrecadada, será incorporada na receita geral do Município, e será contabilizado como receita industrial.

CAPÍTULO III DAS TARIFAS

Art.- 5º - As tarifas serão cobradas aos proprietários de cada economia, que se servir do serviço, de acordo com a seguinte classificação:

I - Estabelecimentos domiciliares	0\$ 7,00
II - Escritórios e consultórios	0\$ 7,00
III - Bares e lanchonetes	0\$ 12,00
IV - Hospitais e colégios	0\$ 25,00
V - Hotéis e restaurantes	0\$ 25,00

Parágrafo único - Os estabelecimentos serão especificados, digo / não especificados no artigo anterior, serão lançados por analogia aos que mais se assemelharem.

Art.- 6º - Acrescenta-se a tarifa prevista no artigo anterior, a importância de 10% (dez por cento), sobre o valor da mesma, correspondente à cota de previdência, que no prazo legal, será recolhida através do órgão / arrecadador oficial.

Art.- 7º - As tarifas serão acrecidas a partir de 1º de janeiro de cada ano, na proporção do aumento salarial verificado no ano imediatamente anterior.

Art.- 8º - Cessará a obrigação do recolhimento da tarifa, desde que o proprietário, obedecidas as posturas municipais, extinguir a economia ou a confundir com outra, sendo que nesta última hipótese, deverá requerer por escrito ao Prefeito e dele aguardar no prazo legal, o respectivo despacho.

Art.- 9º - A tarifa será cobrada mensalmente até o dia 10 de cada mês subsequente, sujeitando o usuário a multa de 20% (vinte por cento) quando não satisfeita a obrigação no prazo certo, independente do corte / d'água que se dará após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 1º - A tarifa será recolhida a boca do cofre, diretamente na Prefeitura Municipal.

§ 2º - Independente do corte precedido, conforme predispõe este artigo, o débito poderá ser lançado em dívida ativa, para a cobrança judicial.

Art.- 10º - Procedido o corte de ligação d'água a rede, para / nova ligação, após as quitações das obrigações previstas neste Lei, procederá o interessado o pagamento das despesas conforme predispõe o artigo seguinte.

C A P I T U L O IV DAS LIGAÇÕES E LOTAGENS

Art.- 11 - Os interessados à ligação d'água à rede geral, ou ao aproveitamento d'água de que trata esta Lei, procederão requerimento ao Prefeito, obrigando-se ao seguinte.

I - Adquirir por conta própria o material destinado à ligação, conforme padrão adaptado pela Prefeitura.

II - Por conta exclusiva, contratar o técnico instalador, deviamente credenciado pela Prefeitura.

III - Obedecer as demais normas e regulamentos citados pela / Prefeitura.

§ 1º - O Prefeito Municipal, baixará decreto estipulando as normas relativas ao serviço e material empregado nas ligações.

§ 2º - O técnico credenciado terá fixação de tabela de preços/ pelos serviços prestados.

§ 3º - A critério do Prefeito, poderá haver credenciação das empresas fornecedoras de material para execução dos serviços.

Art.- 12 - A lotação do usuário, para efeito de recolhimento da tarifa, far-se-á de imediato, com base no deferimento do pedido pelo Prefeito, e será lançado quando se beneficiar dos serviços, antes de findar a primeira quinzena do mês.

Art.- 13 - As ligações na rede através de imóveis de terceiros, somente se fará mediante termo de escritura pública, firmado por este com outorga exória, se casado for.



Prefeitura Municipal de Vitorino

PIS. 3 - LEI N° 169 de 18 - 12 - 73.

Art.- 14 - Serão lançadas as economias individualmente à requerimento do interessado ou de ofício, sujeitando-se neste último caso, o infrator às multas regulamentares de 1/ 10 à dois salários mínimos vigentes na região de acordo com o grau de infração, considerando-se agravante a reincidente da infração.

Art.- 15 - As relações se farão mediante requerimento ao Prefeito, obedecidas as demais normas da presente Lei.

Art.- 16 - Os cortes à rede geral, por (requere) requerimento do interessado, far-se-ão diretamente pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

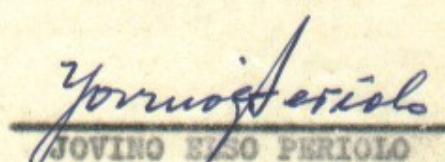
Art.- 17 - Os devedores das tarifas de água atualmente pendentes, terão prazo máximo até 31 de janeiro de 1.974, para quitarem seus débitos, sob pena de serem lançados em dívida ativa para a cobrança judicial.

Art.- 18 - Os recolhimentos de que trata o artigo anterior far-se-ão sem multas ou qualquer outros acréscimos.

Art.- 19 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei, entrará em vigor a partir da data de 01 de janeiro de 1.974.

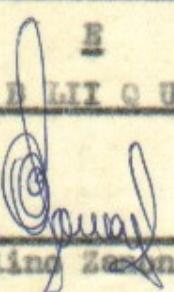
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 18 de dezembro de 1.973.-

Atenciosamente


JOVINO ELIO PERIGOLI

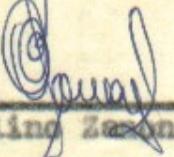
Prefeito Municipal

REGISTRE - SE


E

PUBLICQUE - SE

Avelino Zanon


Secretário Municipal